PROJETO DE LEI

AUTORIA

Vereadora Carolayne Kelley Gonçalves

EMENTA

Institui os parâmetros e diretrizes para estabelecer a Política de Transparência Ambiental Municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Toritama, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições contidas no Regimento Interno Decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Transparência Ambiental visando a garantia do direito de acesso à informação ambiental e processos administrativos acerca da gestão pública em ações sobre o meio ambiente, conforme dispostos na Lei Federal nº 10.650, de 16 de abril de 2003 e Lei Federal Nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - dados: sequência de símbolos ou valores, representados em qualquer meio ou forma, produzidos como resultado de um processo natural ou artificial;

II - dados abertos: dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na rede mundial de computadores e disponibilizados por meio de licenças livres, que permitam sua livre utilização, consumo ou cruzamento, estando sujeito a, no máximo, a exigência de creditar a sua autoria e compartilhar pela mesma licença;

III - dado público: qualquer dado gerado ou sob a guarda governamental, que não tenha o seu acesso restrito ou esteja sob sigilo em decorrência de legislação específica;

IV - formato aberto: formato de arquivo não proprietário, cuja especificação esteja documentada publicamente e seja de livre conhecimento e implementação, livre de patentes ou qualquer outra restrição legal quanto à sua utilização;

V - meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

VI - transparência ativa: divulgação de informações por iniciativa do próprio órgão público de forma espontânea;

VII - transparência passiva: divulgação de informações a partir de solicitação de cidadão via requerimento de informação;

VIII - transparência reativa: produção e agregação da informação ambiental, por parte do Poder Público, além daquelas que já possui.

Art. 3º Os procedimentos a serem adotados pelo Poder Público Municipal seguirão os termos definidos nesta lei, com o intuito de assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem seguir os seguintes princípios e diretrizes:

I – obediência ao Princípio da Publicidade na Administração Pública, ou seja, o Poder Público tem o dever de tornar público e acessível todos os documentos ambientais municipais que estejam em sua posse, não estando sujeitos a sigilo e censurados os dados sensíveis, preferencialmente por meio digital, não excluindo outros formatos (escrito, visual, sonoro) de acordo com a legislação vigente (transparência ativa);

II – garantir o direito de que qualquer pessoa, seja física ou jurídica, entidades e outros órgãos públicos, tenham acesso às informações ambientais municipais, respeitando os critérios previstos no inciso I deste artigo;

III – criação do banco de dados ambientais municipal, que será alimentado mensalmente com os dados provenientes dos órgãos públicos municipais, pesquisas, entre outras informações que sejam de interesse coletivo e que será usado para criação de políticas públicas voltadas a proteção do meio ambiente;

IV – criar meio de incentivo à participação popular para acesso e alimentação do banco

de dados ambiental, como por exemplo, audiências públicas, pesquisas elaboradas em conjuntos com órgãos ambientais estaduais e federais, palestras, entre outros;

V – promoção da educação ambiental, conscientização da população, fomento a ações públicas e privadas para combate às mudanças climáticas através dos dados obtidos e disponibilizados pelo Poder Público Municipal.

Art. 4º Dentre os dados ambientais municipais a serem disponibilizados pelo Poder Executivo Municipal, podemos destacar especialmente a manutenção constante de alimentação do banco de dados dos seguintes:

I – acesso público matérias relativas aos processos administrativos que tratem de matéria ambiental, expedientes, licenças, autorização de funcionamento, preservação de espaços, concessões ambientais, entre outros;

II – estudos, avaliações, relatórios, de autoria do próprio Poder Público Municipal, ou de outros órgãos públicos e instituições particulares, com competência reconhecida, de matérias relativas a área ambiental local, elementos naturais como a fauna, flora, hidrografia e relações humanas com o meio ambiente;

III – informações gerais sobre a densidade arbórea municipal e instituição de inventário público municipal;

IV – informações acerca da coleta de resíduos sólidos, esgotamento sanitário, drenagem, reaproveitamento das águas pluviais, tratamento de esgoto e água, entre outros dados correlacionados;

V – informações, estudos e parcerias voltadas a proteção e uso consciente da Bacia Hidrográfica do Rio Capibaribe;

VI - demais documentos exigidos no art. 4º da Lei Federal nº 10.650, de 16 de abril de 2003.

Parágrafo único. O Poder Executivo municipal deverá manter seção especial no Portal da Transparência da Prefeitura de Limeira que agregue as informações de que trata esta Lei, disponibilizadas em linguagem simples, acessível, em formato aberto e,

preferencialmente, com uso de ferramentas de visualização de dados que permitam a interatividade do usuário final.

Art. 5° As despesas decorrentes com a presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Toritama, 23 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br
CAROLAYNE KELLEY GONCALVES
Data: 02/05/2024 12:48:28-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

_____

CAROLAYNE KELLEY GONÇALVES
VEREADORA

JUSTIFICATIVA

A criação de políticas públicas ambientais, em todos os seus níveis, que atentem ao desenvolvimento sustentável da nossa cidade dependem diretamente da produção e obtenção de dados ambientais e toda sua complexidade, a partir disso podemos criar planos, destinar prioridades, para os atos públicos voltados a proteger o meio ambiente. No contexto jurídico, o meio ambiente é de competência concorrente entre os entes federativos, entre eles o munícipio, que tem um papel importantíssimo na linha de frente local, sendo necessário que o Poder Público Municipal mantenha uma base de dados e informações centralizada, organizada e acessível a toda a população, de modo que os esforços de manutenção de nosso ecossistema sejam compartilhados por todos os atores sociais.

Além disso, quero deixar clara a legalidade da proposta, tendo em vista

o Regimento Interno desta casa e Lei Orgânica Municipal, sendo possível e constitucionalmente aceita a proposição, vejamos do que diz o caput do Art. 25 da Lei Orgânica Municipal:

> ***Art. 25 Cabe a Câmara Municipal,*** *com a sanção do prefeito, não exigida esta para o que diz respeito a competência exclusiva da Câmara e sobre Emenda à Lei Orgânica do Município****, dispor sobre todas as matérias de competência do Município,*** *especialmente sobre:*

Não sendo de competência exclusiva do Poder Executivo a matéria aqui abordada, podendo a Câmara discorrer sobre as matérias de competência municipal, como é o caso de criação de políticas voltadas ao meio ambiente. Ainda sobre o Regimento Interno, temos o que preceitua o Art. 75, III, que diz:

> ***Art. 76. Compete ao Vereador:***
>
> *I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário;*
>
> *II - votar na eleição da Mesa;*
>
> ***III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;***
>
> *[...]*

Sendo desta maneira, totalmente legal e constitucional o projeto de lei aqui

apresentado para apreciação do plenário da Câmara.

Este projeto de lei faz parte de um conjunto de iniciativas legislativas, do mandato, que visam aumentar a transparência do setor público e garantir o controle social sob os atos da Administração Pública de nossa cidade. Os critérios de avaliação basearam-se nas Recomendações de Transparência e Governança Pública para Prefeituras, guia que foi elaborado pela Transparência Internacional – Brasil e pelo Instituto de Governo Aberto (IGA).

Dentre os objetivos de desenvolvimento sustentável da ONU a serem alcançados com esse projeto de lei, marca registrada do meu mandato, estão os seguintes:



13 - Ação contra a Mudança Global do Clima - *Promover mecanismos para a criação de capacidades para o planejamento relacionado à mudança do clima e à gestão eficaz, nos países menos desenvolvidos, inclusive com foco em mulheres, jovens, comunidades locais e marginalizadas.*



16. Paz, justiça e instituições eficazes - *Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis.*

Isto posto, peço aos colendos colegas vereadores a devida atenção e aprovação deste projeto de grande importância, para melhorar cada vez mais a transparência do nosso município e a garantia aos nossos cidadãos do direito fundamental de acesso às informações.